

PARECER N.º 47/CITE/2003

Assunto: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida, ..., nos termos do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção anexa ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio
Processo n.º 50/2003

I - OBJECTO

1. ..., ..., empresário em nome individual, solicitou da CITE o parecer a que se refere o n.º 1 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, suprarreferida. Junta cópia do processo disciplinar instaurado.
2. A nota de culpa integra as seguintes acusações:
 - a) A trabalhadora foi admitida em 1 de Junho de 1999 para desempenhar tarefas de empregada de balcão no departamento de vendas de artesanato e classificadas como *fundamentais no desenvolvimento da actividade da entidade empregadora*;
 - b) Desde a sua admissão a trabalhadora tem faltado muitas vezes: *517 dias de faltas justificadas por atestado médico, 57 horas por outras justificações e 114 horas injustificadas*;
 - c) Desde 03.07.02 até à data da nota de culpa, 18 de Julho, *a arguida não compareceu ao trabalho nem comunicou à entidade empregadora qualquer impedimento ou entregue justificativo das faltas*;
 - d) *Pelo que a trabalhadora arguida deu 12 faltas injustificadas*;
 - e) Tendo assim preenchido os requisitos objectivos previstos na segunda parte da alínea g) do n.º 2 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro;
 - f) Conclui que *a conduta da arguida, grave e culposos, quebrou a relação de confiança subjacente ao contrato de trabalho e o que torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, o que constitui justa causa para despedimento*.
3. Na sua defesa, a arguida, impugnando todos os factos da nota de culpa, refere que:

- i exerce funções sob as ordens e direcção da D. ..., mulher do Sr. ...;
 - ii Sempre comunicou e justificou as faltas que deu perante a D. ..., tendo procedido sempre à entrega dos respectivos certificados de incapacidade para o trabalho por motivo de doença;
 - iii No começo da gravidez também informou a D. ... dessa situação e apresentou a respectiva declaração passada em 03.03.12;
 - iv Em finais de Abril, *foi dada indicação à trabalhadora arguida, por essa equipa médica, de que deveria suspender a actividade profissional até ao final da gravidez, sob pena de colocar em risco a sua vida e a do bebé;*
 - v Comunicou tal facto à D. ... e referiu ainda que *tal situação seria objecto de certificados de incapacidade a emitir mensalmente pelo competente médico de família;*
 - vi Em relação ao certificado médico, de 03.0703, além de entregar cópia na Segurança Social, entre os dias 07 e 15 de Julho, deslocou-se 2 vezes à loja onde trabalha para entregá-lo à D. ... Não o conseguiu porque a patroa estar ausente;
 - vii No dia 19, sábado, de novo tentou entregar o certificado. A D. ..., porém, recusou recebê-lo e disse-lhe para o entregar nos escritórios;
 - viii O que fez por carta registada, de 22 de Julho p.p.;
 - ix Termina a sua defesa afirmando que *não praticou qualquer infracção disciplinar, muito menos susceptível de comprometer a relação de confiança subjacente ao contrato de trabalho respectivo;* outrossim refere que as faltas foram comunicadas previamente, a gravidez de risco é do conhecimento da entidade empregadora e que *a dilação na entrega do último certificado não resulta que a entidade empregadora não conhecesse os motivos das faltas dadas, pelo que só por manifesta má fé instaurou o presente processo disciplinar, ocultando ter conhecimento de factos que bem sabe conhecer.*
4. A arguida apresentou, desde 22 de Abril de 2003, até Julho, inclusive, 4 certificados médicos com a indicação de prorrogação (os 3 últimos) e o de Junho e Julho também com a indicação de alto risco (cfr. Fls. 36, 37, 38 e 60, do proc. disciplinar) além de uma declaração passada pelo Centro de Saúde de ... classificando a situação de gravidez de alto risco, de 03.05.19 (Fls. 67).

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

5. Da análise do presente processo, constata-se que a entidade empregadora conhecia o estado de

gravidez da trabalhadora, desde Março de 2003, e que tal gravidez era de alto risco, desde Maio. Por isso, o certificado médico de Junho a menciona.

6. Ora, pela natureza das coisas, é de crer que em Julho (como o certificado de Junho não referiu um qualquer prazo daquele risco) continuaria a mesma situação de alto risco (maxime até ao parto, previsto para Outubro p.f.) e um outro certificado justificaria as faltas.
7. A arguida alega, mas não prova, que tentou entregar, por duas vezes, o certificado de Julho (mais uma prorrogação, continuação, portanto, da situação já conhecida) entre os dias 07 e 15, mas não o conseguiu por a patroa se ter ausentado da loja. Anote-se que era a esta que sempre comunicou e justificou as faltas por trabalhar directamente com a D. ..., como alegado no ponto 4 da defesa.
8. Sucede que o certificado médico foi entregue, por carta registada, em 22 de Julho.
9. Face a estas circunstâncias de gravidez e de alto risco conhecidas da entidade empregadora, aquela desde Março e esta desde Maio e com certificado médico de Junho (já em prorrogação de prazos), pode afirmar-se que a trabalhadora informou atempadamente a entidade empregadora da situação de gravidez e também da situação entretanto declarada de alto risco.
10. Assim, pese embora o facto da apresentação, em 22 de Julho, do certificado médico, dado o não provado intento de o apresentar entre 07 e 15 de Julho, era do conhecimento da entidade empregadora a gravidez de alto risco e que tal situação se iria prolongar provavelmente até à ocorrência do parto.
11. Além disto, há que ter em conta que uma gravidez de alto risco limita naturalmente a movimentação da grávida. Daí que não é de considerar, no caso concreto, a verificação dos pressupostos estatuídos no n.º 3 do art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 874/76.

III - CONCLUSÃO

12. Do exposto, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção do n.º 2 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, pelo que a CITE emite parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida Sra. D. ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA
REUNIÃO DE 5 DE SETEMBRO DE 2003**